



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007121-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HELOÍSA NIETTO VIGGIANI (INTERDITO(A)) e LUCIANA CARDOSO NIETTO (CURADOR(A)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16484

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007121-74.2025.8.26.0000

Processo de origem: 0029939-82.2024.8.26.0002

AGRAVANTE: HELOÍSA NIETTO VIGGIANI E OUTRO

AGRAVADA: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

JUIZA DE DIREITO: DRA. JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO ©

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de intempestividade de impugnação a cumprimento de sentença. A exequente alega que a parte adversa foi intimada da execução da sentença em 01/10/2024, com intimação disponibilizada em 30/09/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar se a impugnação apresentada pela parte adversa foi intempestiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A intimação foi disponibilizada no DJe em 30/09/2024 e considera-se publicada em 01/10/2024, conforme art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. O prazo para impugnação iniciou-se em 02/10/2024 e encerrou-se em 22/10/2024, data em que a defesa foi protocolada, não havendo intempestividade.

IV. DISPOSITIVO. Nega-se provimento ao recurso.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 93 dos autos de cumprimento de sentença nº 0029939-82.2024.8.26.0002, que rejeitou a alegação de intempestividade da impugnação.

Insurge-se a exequente insistindo na intempestividade da impugnação interposta pela

parte adversa, uma vez que a “agravada foi devidamente intimada da execução da sentença no dia 01/10/2024, posto que a intimação foi disponibilizada no dia 30/09/24, conforme inequívoca prova a certidão de fls. 21”.

Processada a insurgência sem a atribuição de efeito suspensivo, a parte contrária ofertou contraminuta.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece provimento.

Conforme reconhece a própria agravante, a intimação da agravada foi disponibilizada no DJe de 30.09.2024 e, nos exatos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se publicada em 01.10.2024, cf. fls. 21 dos autos de origem. O prazo de que a agravada dispunha para apresentar impugnação, portanto, iniciou-se em 02.10.2024 e encerrou-se em 22.10.2024, data em que foi ela protocolada (fls. 22/34), pelo que não foi intempestiva, como alegado.

Assim, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator